



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 256-09.2012.6.26.0189 – CLASSE 32 – MONGAGUÁ – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Coligação Mongaguá no Caminho Certo

Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros

Agravado: Artur Parada Prócida

Advogados: Israel Alexandre de Souza e outros

RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA DE JULGADOS. Considera-se atendido o permissivo legal referente ao cabimento do especial com base em divergência quando presentes, nas razões recursais, a abordagem do que decidido e impugnado e a transcrição de acórdão paradigma, ressaltando-se o conflito.

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Afastados, ante a prescrição da pretensão punitiva, os efeitos do título condenatório, descabe cogitar da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 135/2010.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, às folhas 782 a 785, dei provimento ao especial, a fim de deferir o registro da candidatura de Artur Parada Prócida ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2012, consignando afastada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, ante a assentada extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Na minuta de folhas 805 a 814, a agravante assevera ter sido o recurso fundamentado em dissídio jurisprudencial, o qual não teria sido comprovado devido à falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Aduz não ser a transcrição de ementas de julgados suficiente ao atendimento do mencionado requisito de admissibilidade. Cita precedentes deste Tribunal supostamente no mesmo sentido.

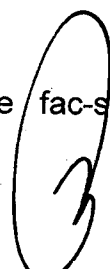
Sustenta ensejar a restrição à capacidade eleitoral passiva a condenação, por órgão colegiado, em virtude da prática de crime de responsabilidade, o qual seria espécie de delito contra a Administração Pública. Afirma ser esse o entendimento adotado nesta Justiça Especializada, colacionando pronunciamentos.

Consoante argumenta, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não geraria efeitos na esfera cível, motivo pelo qual defende também não influir na seara eleitoral. Destaca não ter a inelegibilidade natureza de pena. Reproduz trecho de decisão do Regional do Distrito Federal, a fim de amparar o que assentado. Diz permanecer o ora agravado inelegível até 2013, porque o termo inicial do lapso de oito anos contar-se-ia da declaração da extinção da punibilidade.

Pleiteia o provimento do regimental, para a candidatura ser indeferida.

O agravado apresentou contraminuta mediante fac-símile (folhas 820 a 836), sem a apresentação dos originais (folha 838).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A minuta, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 70), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Inicialmente, não procede o que articulado sob o ângulo da divergência jurisprudencial. No voto condutor do julgamento no Tribunal Eleitoral de São Paulo, consignou-se persistir a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que reconhecida a prescrição.

Pois bem, no recurso especial, apontou-se o conflito com o entendimento dos Regionais do Maranhão e do Rio Grande do Sul nos julgamentos dos Recursos Eleitorais nº 5155 e 3882, respectivamente, aludindo-se às respectivas ementas, para, após, mencionar-se o enquadramento do inconformismo na alínea *b* do artigo 276 do Código Eleitoral.

Descabe partir para a potencialização da forma pela forma, pois apenas haveria, na espécie, a revelação de autodefesa, tendo em vista a avalanche de processos.

Por isso, conheci do especial pela divergência de julgados, considerando que, nos acórdãos apontados como paradigma, assentou-se afastada a restrição à capacidade eleitoral passiva em virtude da verificação da prescrição da pretensão punitiva.

No mais, continuo convencido do acerto da decisão atacada. Veio a ser declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O móvel da inelegibilidade, tal como previsto na alínea e do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, é a existência de pronunciamento condenatório. Não há campo para estabelecer a distinção sustentada pela agravante, ou seja, a persistência de efeitos eleitorais. Reconhecido o fenômeno, descabe cogitar de inelegibilidade.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 160446, Relatora Ministra Cármen Lúcia, com acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 10 de junho de 2011, e Recurso Especial Eleitoral nº 16633, Relator Ministro Garcia Vieira, com acórdão publicado na sessão de 27 de setembro de 2000).

Desprovejo o regimental.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, enclosed within a hand-drawn oval. The mark is dark and appears to be a stylized letter or symbol.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 256-09.2012.6.26.0189/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Coligação Mongaguá no Caminho Certo (Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Agravado: Artur Parada Prócida (Advogados: Israel Alexandre de Souza e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio e os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 25.6.2013.

